



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/11/2019 – ITEM 27

TC-006404.989.16-2

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Thiago dos Santos Michelin.

Advogado: Pâmela Sabrina Ferreira (OAB/SP nº 319.357).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RELEVÂNCIA NA MATÉRIA. SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIMINUIÇÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES. AUTOS APARTADOS PARA TRATAR DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Itaí**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Itapeva – UR-16 elaborou o relatório de fls.1/29, constante do evento 118.17, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; inoperância do sistema de controle.

IEGM – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – falta de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA); ausência de criação de cargos inerentes ao setor; os servidores responsáveis não recebem treinamento específico e não têm dedicação exclusiva para exercer a função.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o superávit orçamentário do exercício (0,95%) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro advindo do ano anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez¹ em face dos compromissos de curto prazo.

¹ Disponível = R\$ 3.395.420,85/Passivo Circulante = R\$ 4.983.865,61 - Índice de Liquidez Imediata = 0,68%.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO - contabilização incorreta dos precatórios judiciais.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – falta de definição das atribuições para alguns cargos em comissão, bem como de exigência de formação em nível superior para as funções de direção, chefia ou assessoramento; ausência de provimento dos cargos de Procurador Jurídico existentes no Quadro de Pessoal, sendo os serviços jurídicos realizados pela empresa FAL – Assistência e Consultoria na Administração Pública e Empresarial, através de contrato².

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos efetuados a maior para a Secretária Municipal de Negócios Jurídicos³ e ao Secretário Municipal de Saúde⁴, em contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

IEGM – I-FISCAL – ÍNDICE “C+” – a despesa executada foi inferior à despesa fixada final; os pagamentos de restos a pagar somaram cerca de 75% do saldo inicial; o ativo disponível cobre cerca de 80% do Passivo Circulante; o recebimento da dívida ativa em relação ao estoque inicial foi menor do que 10%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância.

GESTÃO DO PATRIMÔNIO (FROTA) - irregularidades na gestão e manutenção da frota.

ALMOXARIFADO – vários desacertos relacionados: ao estado de conservação do setor; à armazenagem dos materiais; à inexistência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; à ausência de local adequado para o lixo coletado; e à falta de requisição formalizada para solicitação de materiais, dentre outras elencadas às fls.17/19.

OBRAS PÚBLICAS - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ZOONOSES – a obra cumpre parcialmente a finalidade para a qual foi construída; a Contratada não

² Contrato nº 27/2017, valor mensal de R\$ 5.950,00 e total de R\$ 71.400,00, no período de 12 meses (evento 119.9).

³ Total de R\$ 76.689,49 no exercício (demonstrativo de fl. 14 – evento 118.17).

⁴ Total de R\$ 5.363,70 no exercício (demonstrativo de fl. 14 – evento 118.17).



mantém livro de ordem nos termos do Ato Normativo CREA nº 06/12; falhas na pintura das paredes externas da construção.

IEGM – I-EDUC – ÍNDICE “C” - o Município não atingiu a meta IDEB no último ano de avaliação; menos de 25% dos alunos de creche, de pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo; ausência de utilização de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal.

CONTROLE DE PONTO DOS MÉDICOS - os médicos da UBS não possuem Sistema de Controle de Ponto eletrônico ou mecânico, além de não cumprirem integralmente a jornada de trabalho.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB – os locais de atendimento médico-hospitalar do Município e as Unidades Básicas de Saúde não possuem referida documentação.

IEGM – I-SAÚDE – ÍNDICE “C+” - deficiências no controle dos atendimentos dos pacientes; o número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município; nem todas as Unidades de Saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos.

IEGM – I-AMB – ÍNDICE “C” – ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico; inexistência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e de provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de ensino; ausência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população, em caso de escassez; falta de habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciamento dos empreendimentos de impacto local.

IEGM – I-CIDADE – ÍNDICE “C” – o Município não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC estruturada; falta de utilização de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências de Defesa Civil; falta de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; ausência de utilização de sistemas de alerta para eventuais desastres.



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – inobservância do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/11, bem como do artigo 48 da Lei Fiscal, no que concerne à divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e demais documentos.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao aludido Sistema.

IEGM – I-GOV-TI – ÍNDICE “C” - ausência de pessoal de TI envolvido no processo de compra de equipamentos; falta de treinamento para os usuários que utilizam os sistemas e *softwares* disponibilizados; falta de definição das competências necessárias para as atividades do pessoal de TI; ausência de disponibilização periódica dos programas de capacitação e atualização.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa extemporânea de informações, desatendendo às Instruções nº 02/16; descumprimento de recomendações exaradas quando do exame das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

Procedeu-se à regular notificação do interessado (evento 123.1). O prazo concedido, contudo, transcorreu *in albis*.

Oportuno registrar que constam dos autos manifestações e documentos juntados nos eventos 75.1 a 75.19 e 76.1 a 76.7, consubstanciados em respostas aos Relatórios da Fiscalização referentes ao primeiro quadrimestre de 2017 e à Fiscalização Ordenada - Almoxarifado.

ATJ, sob o enfoque econômico, destacou: a existência de superávit na execução do orçamento; a diminuição no resultado financeiro negativo em relação ao exercício anterior; e a redução do endividamento de curto prazo, não vislumbrando óbices à aprovação das contas, sem embargo de recomendações (evento 145.1).

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico opinou no sentido da boa ordem da matéria, com proposta de recomendações à origem para regularização dos pontos destacados pela Fiscalização.



A Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

O douto MPC, considerando especialmente as falhas relacionadas: ao IEGM-Educação; aos aspectos econômico-financeiros; ao Controle Interno; ao registro das pendências judiciais; às deficiências no Planejamento; e aos cargos em comissão em desacordo com os preceitos constitucionais, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos apartados para o tratamento dos pagamentos dos Agentes Políticos (evento 156.1).

SDG, por sua vez, ponderou que as falhas anotadas comportam recomendações e advertências à Municipalidade, concluindo pela emissão de parecer favorável, sugerindo a análise dos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos em apartado.

O d. MPC, novamente instado, ratificou sua manifestação anterior.

Subsidiaram o exame dos presentes autos os expedientes eTCs-6657.989.19-0 e 6644.989.19-6, cuidando do assunto referente à possível quebra na ordem cronológica de pagamentos.

O expediente eTC-7364.989.18-6 também acompanhou o exame deste feito, versando sobre o envio do Quadro Demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, no exercício de 2017 (item H.1 do Laudo de Inspeção).

Os protocolados em questão encontram-se no Arquivo.

O presente processo constou da Pauta de Julgamentos desta Colenda Segunda Câmara, em sessão de 22 de outubro do presente exercício, dela sendo retirado pelo ilustre Substituto de Conselheiro Samy Wurman, com retorno ao Gabinete (evento 183.1).

Este é o relatório.

S



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Itaí**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,41%
FUNDEB	100%
Magistério	75,24%
Pessoal	47,92%
Saúde	29,14%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,95% - R\$ 688.649,39
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 1.612.130,71 = relevado
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular para o Prefeito e Vice-Prefeito. Formação de apartado para tratar dos subsídios dos Secretários Municipais.
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento se coaduna com aqueles expendidos por ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e SDG, no sentido de que as contas em apreço comportam aprovação.

Isso porque a gestão empreendida pelo Executivo de Itaí deu cumprimento aos principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e ao Pagamento dos Precatórios.

Sobre esse último aspecto, a impropriedade formal relativa à contabilização do passivo judicial no Balanço Patrimonial pode ser alçada ao campo das recomendações.

Em relação aos Gastos com Pessoal, adoto o índice de 47,92%⁵ ajustado pela Fiscalização⁶ e corroborado por SDG, o qual se encontra em conformidade com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei

⁵ Quadro demonstrativo de fl.11 – evento 118.17.

⁶ Inclusão das receitas de aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social na base de cálculo da Receita Corrente Líquida (demonstrativo de fl.26, evento 118.17), conforme orientação traçada no Comunicado SDG nº 30/18.



de Responsabilidade Fiscal, restando afastada a hipótese de superação do limite prudencial.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação e com obediência aos parâmetros constitucionais. Por outro lado, em relação aos Secretários Municipais, considerando as diferenças a maior indicadas nos demonstrativos de fl. 14 (evento 118.17), evidenciando contrariedade ao disposto no artigo 39, § 4º, da Carta Magna, tenho que o assunto demanda análise mais aprofundada em autos apartados, providência que, desde já, determino à Fiscalização.

Conforme consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Oportuno registrar que os índices i-Saúde (C+) e i-Cidade (C) mantiveram os mesmos parâmetros verificados no ano anterior, ao passo que os demais indicadores, tais quais: i-Planejamento (C+ para C) ; i-Fiscal (B para C+); i-Educ (C+ para C); i-Amb (B+ para C); e i-Gov-TI (B para C) apresentaram retração em relação ao exercício pretérito, o que denota a necessidade de alerta à Administração para que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Mais ainda, a despeito do atendimento das prescrições constitucionais e legais relativas ao Ensino, a UR-16 observou que o Município não atingiu a nota do IDEB no último ano de avaliação⁷, além de apontar outras impropriedades referentes ao baixo percentual de alunos de creche, de pré-escola e dos anos iniciais que concluíram o ano letivo e a ausência de programa específico para o desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal. Em relação à Saúde, também foram constatadas deficiências, tais quais: o número de equipes de Saúde da Família

⁷ Etapa do Ensino (5º ano) - Ano 2015 – Ideb observado = 5.8/ Meta projetada = 6.2; Ano 2017 – Ideb observado = 6.3/ Meta projetada = 6.4. Conforme consulta ao portal eletrônico do IDEB/INEP ([HTTP://ideb.inep.gov.br/resultado/](http://ideb.inep.gov.br/resultado/)).



e de Saúde Bucal não atende 100% da população; nem todas as Unidades de Saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais e medicamentos; ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos Postos de Atendimento e Unidades de Saúde; e falta de Controle de Ponto sobre a jornada de trabalho dos médicos.

Contudo, em se tratando do primeiro ano do mandato do gestor e considerando-se especialmente o caráter pedagógico e de orientação desta E. Corte, creio que tais desacertos merecem ser relevados, constituindo-se em objeto de medidas corretivas por parte da Administração, que deverá valer-se de tais apontamentos como norte às providências regularizadoras a serem adotadas no intuito de coibir eventuais reincidências, com vistas à garantia do adequado atendimento e da efetividade dos serviços prestados.

No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento afigurou-se superavitária em 0,95%, equivalente a R\$ 688.649,39 (item B.1.1, fl. 5, evento 18.17), denotando, inclusive, sensível melhora em relação aos déficits de 1,46%, 2,04% e 1,65%, que foram apurados respectivamente nos três últimos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Registre-se, também, resultado econômico positivo, influenciando de forma salutar o saldo patrimonial que apresentou elevação de R\$ 81.785.402,72 para R\$ 90.512.493,25.

A despeito da ocorrência de resultado financeiro negativo em R\$ 1.612.130,71, o mesmo evidenciou significativa recuperação (39,14%) em relação ao exercício pretérito, também negativo em R\$ 2.649.072,18. Ademais, como bem observou a Assessoria abalizada de ATJ, referido resultado negativo corresponde a menos do que um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida⁸ (aproximados oito dias), panorama que na particular situação dos autos pode ser tolerado, na linha do entendimento jurisprudencial desta E. Corte sobre a matéria, a exemplo de vários julgados (TCs-4413.989.16; 4023.989.16; 4012.989.16 e TC-1516/026/12).

⁸ R\$ 72.063.812,91/12 = R\$ 6.005.317,74.



Ademais, em que pese o índice de liquidez imediata encontrado ao final do exercício no patamar de 0,68, houve avanço em relação ao de 2016, de 0,53, constatando-se redução no endividamento de curto prazo da ordem de 11%⁹.

De igual forma, tenho que as alterações orçamentárias, equivalentes a 28,26% da despesa fixada, não inquinaram os demonstrativos; todavia, há de se alertar a Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, acompanhando atentamente a sua execução, bem como para que estabeleça certo limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices de inflação do período, nos moldes preconizados nos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015.

Em relação às falhas assinaladas pela Fiscalização quanto à Dívida de Longo Prazo (itens B.1.4 e B.1.5), especialmente em razão da errônea contabilização dos precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, penso caber alerta à Administração.

Quanto às críticas relacionadas ao Quadro de Pessoal, deve a Municipalidade regularizar a falta de definição na legislação municipal, acerca das atribuições dos cargos em comissão¹⁰ indicados no relatório, a fim de dar pleno atendimento à disposição contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal. Considerando, ainda, que alguns dos cargos¹¹ possuem como requisito mínimo de formação o ensino médio, deve igualmente observar a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015, quanto à necessidade de formação acadêmica em nível universitário para o exercício das funções de direção e assessoria, bem como a formação técnica-profissional apropriada para o exercício dos cargos de chefia.

No que concerne à suscitada ausência de servidor efetivo para o cargo de Procurador Jurídico do Município, tendo em vista a existência de dois

⁹ R\$ 5.625.154,31 em 2016 para R\$ 5.007.551,56 em 2017.

¹⁰ Assistente Técnico Pedagógico, Coordenador Pedagógico de Ensino Pré-Escola, Oficial de Coordenadoria, Assistente de Ensino Infantil e Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental.

¹¹ Diretor de Serviços em Geral, Assessor de Departamento, Oficial de Coordenadoria e Assistente de Ensino Infantil.



cargos vagos no Quadro de Pessoal (evento 118.8), cabe ao Chefe do Executivo adotar medidas para o devido provimento, considerando a natureza contínua e o caráter permanente da prestação de tais serviços.

Por fim, entendo que as demais falhas anotadas durante a instrução (Controle Interno; i-Planejamento; i-Fiscal; Ordem Cronológica de Pagamentos; Gestão do Patrimônio; Almoxarifado; Obras Públicas; i-Ambiente; i-Cidade; i-Gov-TI; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Atendimento às Instruções desta Corte), podem ser alçadas ao campo das recomendações, a fim de que a Administração adote medidas regularizadoras e coíba possíveis reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, com a devida vênia do entendimento do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se, por ofício, ao Administrador o que segue: assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna; aperfeiçoe o Planejamento Municipal; promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit financeiro; dê cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; regularize as impropriedades identificadas quando da realização das Fiscalizações Ordenadas sobre a Gestão do Patrimônio Público (frota), Almoxarifado e Obras Públicas; efetue a correta contabilização do saldo de precatórios no Balanço Patrimonial em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEGM, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito C+ - “Em fase de adequação” e C – “Baixo Nível de Adequação”; aperfeiçoe o controle sobre a jornada de trabalho dos médicos; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros –



AVCB para as Unidades Básicas de Saúde; adote medidas no sentido do preenchimento dos cargos vagos de Procurador Jurídico constantes do Quadro de Pessoal; divulgue na página da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados ao *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); e observe as Instruções nº 02/16, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta E. Corte.

Por derradeiro, determino à UR – 16 – Itapeva que providencie a formação de autos apartados para tratar dos pagamentos efetuados a maior aos Secretários Municipais de Saúde e de Negócios Jurídicos (item B.1.10, demonstrativo de fls. 13/15, evento 118.17).

Em uma próxima oportunidade, concito o Senhor Prefeito a apresentar formalmente suas explicações, já que a falta das mesmas poderá acarretar-lhe consequências danosas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro